



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500846-68.2020.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante HELLY HENRIQUE SACRAMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso de Helly Henrique Sacramento, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500846-68.2020.8.26.0348

Apelante: HELLY HENRIQUE SACRAMENTO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Mauá

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Marco Mattos Sestini

Voto nº 11998

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Helly Henrique Sacramento foi condenado a 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão por homicídio qualificado e a 1 ano de reclusão por ocultação de cadáver. O crime ocorreu em Mauá, onde a vítima, Alexandre Marcondes da Silva, foi morta e seu corpo ocultado com fogo. A defesa recorreu alegando: inconsistências nas provas; violação ao princípio da presunção de inocência; e que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se houve violação ao princípio da presunção de inocência e (ii) se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

III. Razões de Decidir

3. As preliminares de inconsistências nas provas e violação ao princípio da presunção de inocência não foram acolhidas, pois não foram levantadas no momento oportuno. 4. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por diversos laudos e depoimentos, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. "Tese de julgamento: 1. A decisão do júri, baseada nos elementos constantes dos autos, não pode ser anulada por alegação de ser contrária à prova dos autos, salvo se arbitrária. 2. A soberania dos veredictos deve ser respeitada quando não há disparidade entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos nos autos."

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, inc. II, III e IV; art. 211.

Código de Processo Penal, art. 366, art. 593, inciso III, letra "d".

Jurisprudência Citada:

TJSP, 3º Grupo de Câmaras; RT 675/354.

Apelação nº 1.0470.01.004074-4-001, Rel. Des. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS, j. 11/02/2009.

STJ: AgRg no HC 504202/RJ, julgado em 04/06/2019.

Através da r. decisão proferida nas folhas 824/825, a ação penal foi julgada procedente, conforme segue:

"Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, o pedido da presente ação penal que a Justiça Pública move contra HELLY HENRIQUE SACRAMENTO é PROCEDENTE, para CONDENÁ-LO à pena de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, regime inicial fechado, por incurso no artigo 121, § 2º, inc. II, III e IV do Código Penal e à pena de 01 (um) ano de reclusão, regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 211 do Código Penal."

Inconformado, o réu recorre (folha 842) e a defesa sustenta, preliminarmente, que há inconsistências e contradições na prova produzida e que houve violação ao princípio da presunção de inocência. Além disso, contesta o laudo pericial de folhas 91/98, que seria insuficiente. No mérito, requer a realização de um novo julgamento, afirmando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Por fim, pleiteia: que seja determinada diligência para fins de coleta de material genético do apelante para análise de compatibilidade com o resíduo encontrado na faca; e que o apelante possa aguardar o resultado do julgamento em liberdade (folhas 847/860).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 867/874), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 874/875).

Apelação Criminal nº 1500846-68.2020.8.26.0348 -Voto nº 11998

885/893).

Observo que os autos foram desmembrados em relação ao réu Brendom, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, gerando o processo número 0006855-18.2023.8.26.0348 (folhas 334/336 e 360/362).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 01/03) que *"no dia 20 de março de 2020, em horário incerto, na rua Luís Betuchi, 30, Jd. Pilar, em Mauá, HELLY HENRIQUE SACRAMENTO, qualificado às fls. 156/160 e BRENDOM GOVEIA FERREIRA, qualificado às fls. 149/155, previamente ajustados e em unidade de desígnios, agindo com evidente intenção homicida, utilizando-se de motivo fútil, com meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Alexandre Marcondes da Silva, cujas lesões indicadas no laudo necroscópico de fls. 57/60 foram a causa de sua morte.*

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, HELLY HENRIQUE SACRAMENTO, qualificado às fls. 156/160 e BRENDOM GOVEIA FERREIRA, qualificado às fls. 149/155, previamente ajustados e em unidade de desígnios, ocultaram o cadáver de Alexandre Marcondes da Silva, ateando fogo em móveis da casa.

Segundo se apurou, na data dos fatos, BRENDOM encontrou Danilo e a vítima Alexandre na rua e os convidou para irem à casa de HELLY e sua esposa Stephanie, onde passaram a noite ingerindo bebidas alcoólicas.

Durante a madrugada, Danilo acordou Alexandre para irem embora. Ao se levantar, Alexandre esbarrou no celular de BRENDON, que caiu no chão e teria quebrado. Danilo tentou separar a briga que se iniciou, mas foi obstado por BRENDOM que o trancou no quarto, junto com Stephanie e a criança Miguel, filho desta.

Enquanto Danilo, Stephanie e Miguel estavam trancados no quarto, os denunciados desferiram inúmeros golpes em Alexandre, espancando-o com instrumentos diversos, tanto que causaram lesões contusas, incisas e

contundentes, inclusive desfigurando o pavilhão auricular esquerdo.

Na sequência, BRENDOM e HELLY, jogaram substância inflamável no corpo da vítima e atearam fogo.

Por fim, atearam fogo em uma estante, no intuito de aumentar a chama, ocultando o corpo que ali estava. Então, abandonaram o local.

O crime de homicídio foi praticado mediante motivo fútil, posto que em virtude de ter a vítima quebrado, sem querer, o celular de BRENDOM.

Também foi praticado por meio cruel, haja vista a enorme quantidade lesões sofridas pela vítima, imprimindo maior sofrimento, a revelar brutalidade fora do comum, em contraste com o mais elementar sentimento de piedade, além de ter sido também praticado com uso de fogo, causando asfixia.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista a superioridade numérica de agentes munidos com instrumentos diversos, em desfavor de vítima desarmada."

Consigno, preliminarmente, que as preliminares aventadas pela defesa não serão acolhidas.

Não vislumbro qualquer irregularidade na tramitação do inquérito policial. E como bem apontado pelo Ministério Público em contrarrazões e pela d. Procuradoria de Justiça em sua manifestação, qualquer alegação referente a irregularidades no inquérito deveria ter sido levantada no momento oportuno, o que não ocorreu. Ressalto que eventuais contradições e inconsistências nos depoimentos colhidos na fase inquisitiva já foram objeto de análise pelas partes e pelo digno magistrado de primeiro grau na sentença de pronúncia.

A defesa também afirma que o laudo pericial de folhas 91/98 revelou que em uma das amostras foi encontrado sangue da vítima e, em outra amostra, foi encontrado sangue de uma segunda pessoa. Por esta razão, requer a coleta de material genético do apelante para análise de compatibilidade com o resíduo encontrado na faca. No entanto, tal diligência não é relevante neste momento,

sendo certo, ante aprova oral colhida, que o apelante é um dos autores do delito. Observo ainda que a defesa poderia ter feito o mesmo requerimento na resposta à acusação, em audiência ou nas alegações finais (folhas 493/506), o que também não ocorreu. Assim, não restou demonstrado prejuízo à defesa e não há que se falar em violação aos princípios da presunção de inocência ou da ampla defesa.

Consigno, por fim, que coaduno com o trecho que segue da d. Procuradoria de justiça, muito bem fundamentado (folhas 887/888):

"Salienta-se que os apontamentos da d. defesa, a pretexto de contradições e inconsistências, não passam de mero descontentamento e a discordância com o teor da prova produzida, não retira a sua validade.

Quanto ao pedido de complementação do laudo, também não assiste razão à defesa, pois, pelo que consta o crime foi praticado por mais de um autor, e tal prova, caso fosse cabível, em nada modificaria a situação do apelante.

Observa-se que o apelante deixou para arguir suposta nulidade apenas em apelação (nulidade de algibeira) e isso não pode ser admitida por violação à boa-fé processual.

Neste sentido:

"3. A jurisprudência deste STJ não tolera a chamada nulidade de algibeira - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura." (AgRg no AREsp n. 2.106.665/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.) (g.n.)".

Quanto ao mérito, a materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (folhas 08/11), auto de exibição e apreensão (folhas 12/13), autos de reconhecimento visuográfica de local de crime-geral (folhas 14/17), autos de reconhecimento visuográfica de local de crime-vítima (folhas 18/23), autos de reconhecimento fotográficos (folhas 31 e 34) laudo de exame necroscópico (folhas 62/65), laudos periciais (folhas 91/98 e 128/147) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa e considerando especialmente os depoimentos que seguem, não há que se falar em condenação manifestamente contrária à prova dos autos ou em afastamento das qualificadoras.

A testemunha protegida, ouvida em depoimento especial (folhas 509/510), disse sobre os fatos que *"Helly e sua mãe estavam no quarto, e acordaram com barulhos provenientes de uma briga. Segundo a testemunha, um policial estava envolvido na briga e foi convidado a entrar na casa, juntamente com outra pessoa. Enquanto estavam no quarto, a testemunha alegou que Danilo, um dos envolvidos, a impedia de sair, assim como Stephanie, a mãe da testemunha. A testemunha prosseguiu ao relatar que, durante o tumulto, ela viu Helly e sua mãe no quarto e notou que Brendom estava agredindo uma pessoa com um objeto de ferro. Ela enfatizou que não lembra se havia outras pessoas presentes na cena. Após o evento, eles foram para a casa da mulher de Brendom, onde havia outras crianças para brincar. Na sequência, o depoimento abordou a saída da casa e a situação em que a testemunha, sua mãe, Helly e Brendom tentaram deixar o local. A testemunha mencionou que, após deixarem a residência, eles chamaram um Uber. Eles seguiram para um hotel, mas não conseguiram entrar. Posteriormente, decidiram se dirigir à casa da namorada de Brendom, onde Brendom insistiu que ninguém se separaria. A testemunha esclareceu que não procurou ajuda ou fez contato com a polícia porque Brendom a ameaçava constantemente e afirmava que ninguém sairia com vida da situação. Ela também mencionou que Brendom tentou forçá-la a inventar uma história de abuso sexual por parte da vítima. Ao ser questionada pela defesa, a testemunha explicou detalhes sobre a disposição da casa onde estava, incluindo a falta de uma porta no quarto. Ela destacou que sua visão estava obstruída, impedindo-a de testemunhar os eventos que ocorreram na casa. Além disso, ela mencionou que Brendom e Danilo a ameaçavam durante o incidente."*

A testemunha Danilo Soares da Silva disse em juízo (folhas 510/511) que *"No dia dos fatos, Brendom levou Danilo e Alexandre daquele local de trabalho até a residência de Helly, onde estavam presentes, além dos denunciados, quatro meninas e a esposa de Helly com uma criança. O grupo compartilhou um momento de confraternização, churrasco e ingestão de bebidas alcoólicas. Durante esse convívio, ocorreu um incidente em que Alexandre, sem intenção, derrubou o celular de Brendom, desencadeando uma série de agressões. Danilo descreveu ter segurado Alexandre, enquanto Brendom e Helly passaram a agredi-lo violentamente, alternando entre segurar e bater na vítima. Quando Alexandre tentou*

levantar-se, foi instruído a fugir, porém não conseguiu. Em seguida, Brendom utilizou uma barra de ferro para agredir Alexandre, enquanto Helly também participava ativamente das agressões. Danilo testemunhou que tentou interceder, pedindo para que cessassem as agressões, mas sem sucesso. No desenrolar dos acontecimentos, Danilo mencionou que Brendom o forçou, juntamente com a mulher de Helly e a criança, a se recolherem em um quarto, enquanto ouvia os denunciados agredirem Alexandre. Confirmou ativamente a participação de Helly nas agressões e descreveu o momento em que viu a vítima no chão coberta e ensanguentada. Danilo relatou também que Brendom, com um boletim de sua versão dos fatos, foi até a sua casa para assegurar que desse o mesmo testemunho. Testemunhou ainda que Brendom afirmou pertencer a uma facção criminosa e que a vítima merecia a morte por ter quebrado o celular. O depoimento avançou para a etapa em que o grupo decidiu atear fogo ao corpo da vítima para ocultar possíveis evidências. Danilo mencionou a visualização de um vídeo, filmado por Brendom, que retratava a morte de Alexandre. Após os eventos, Danilo alegou ter sofrido consequências de sua ação, sendo julgado no Tribunal do Crime e recebendo punições físicas, como a quebra de seus membros. A testemunha revelou também que o irmão de Alexandre buscou vingança, resultando na quebra de seus braços."

O policial militar Evandro Barbato disse em juízo (folhas 511/512) que "a polícia foi acionada por incêndio, acompanhados pelos Bombeiros. Ao chegarem ao local, testemunharam vizinhos referindo uma noite barulhenta e uma discussão. Os Bombeiros controlaram o fogo, e os policiais encontraram um corpo carbonizado sob uma estante, tornando a identificação difícil de ser realizada, dada a extensão do dano provocado pelo incêndio. Não era possível distinguir o sexo do corpo devido à deformação causada pelas chamas. Durante as investigações, descobriram que o imóvel era alugado por um indivíduo chamado Antonio Carlos, que posteriormente trouxe um casal e uma criança para morar. Esse casal incluía um homem que trabalhava na loja de som, a mesma onde Helly, o dono da loja, foi visto recebendo dinheiro, acompanhado por outras pessoas e apresentando sinais de sangue. O corpo, posteriormente identificado como sendo de um homem, foi reconhecido pela família da vítima."

Há prova nos autos, portanto, no sentido de que Alexandre, por descuido, quebrou o celular do réu Brandom. Por este motivo, os réus agrediram a vítima até a morte e, nas mesmas circunstâncias, ocultaram o cadáver da vítima provocando incêndio em móveis da residência.

Diante deste acervo probatório, é certo que os indícios de autoria que haviam autorizado a pronúncia do sentenciado se transformaram em certeza para os senhores jurados e por conta disso é que acabou condenado pelo Egrégio Tribunal do Júri, não havendo que se falar em quadro probatório insuficiente a sustentar a condenação.

As qualificadoras (motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima) também restaram bem demonstradas e foram reconhecidas pelos jurados (folhas 832/834).

Diante deste conjunto probatório analisado, é certo que com a condenação, o Conselho de Sentença entendeu por bem acolher a tese levantada pelo Ministério Público, não havendo, assim, que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, tampouco em absolvição ou anulação da sentença. Não cabe a este tribunal revisor desconsiderar a prova produzida e até aqui analisada, nem mesmo afastar as qualificadoras, ato que cabe exclusivamente ao Conselho de Sentença, sendo que o fato dos senhores jurados terem optado por uma das teses levantadas em plenário não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório (e que este seria frágil), porquanto somente aquela decisão que não encontra apoio nenhum na prova dos autos é que poderia ser anulada, o que não é o caso dos autos. Para que seja possível a anulação do julgamento realizado pelo Egrégio Tribunal do Júri, amparado no fundamento trazido pelo artigo 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal, é imperioso que o veredicto afronte as evidências existentes, isto é, deve mostrar-se totalmente contrário ao panorama probatório, o que não ocorre na espécie.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"A decisão do Júri que, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto probatório" (TJSP, 3º Grupo de Câmaras; RT 675/354);

"PROCESSUAL PENAL – RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 593, III, DO CPP - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO DOS JURADOS SUPOSTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - APELO DESPROVIDO. Em sede de apelação contra a decisão dos jurados, não cabe à instância revisora substituir os membros do Conselho de Sentença e afirmar que o acolhimento da tese acusatória era "melhor" que a da defesa, mas, apenas, aferir se a versão acolhida pelo júri tem plausibilidade nos autos" (Apelação nº 1.0470.01.004074-4-001, Rel. Des. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS, j. 11/02/2009);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA SUBJETIVA. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE. EXCLUSÃO. MANIFESTO DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a compatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras de ordem subjetiva, como o motivo torpe. Precedentes: AgRg no RHC 87.508/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2018 e HC 62.345/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006.

2. "A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida" (HC 496.718/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/4/2019) 3. Agravo regimental improvido." (STJ: AgRg no HC 504202/RJ, julgado em 04/06/2019).

Assim, não havendo disparidade entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos nos autos, a decisão há que ser mantida em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Observo que não há o que se reparar na pena aplicada, que não foi objeto de questionamento pela defesa e restou bem dosada, conforme se constata dos trechos que seguem das folhas 824/825:

"Respeitado o sistema trifásico, fixo a pena base no mínimo legal. As graves circunstâncias do crime serão consideradas na segunda fase da dosimetria da pena. Desta forma, o aumento nesta fase seria bis in idem, de forma que a pena base é fixada em 12 (doze) anos de reclusão.

Na segunda fase, utilizo as qualificadoras do meio cruel e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivo fútil, reconhecidas em plenário, como agravantes genéricas, com aumento de 1/5. Pena em 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

No terceiro estágio, não há causas de aumento ou diminuição de pena, sendo que a pena de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão é definitiva.

O regime de cumprimento de pena é o determinado em lei, ou seja, inicial fechado.

No que tange ao crime de ocultação de cadáver, fixo a pena no mínimo legal, tendo em vista que o réu tem bons antecedentes, conforme acepção legal e agiu com o dolo do tipo. Pena em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes, permanecendo a pena no patamar anterior.

No terceiro estágio, não há causas de aumento ou diminuição de pena, sendo que a pena de 01 (um) ano de reclusão é definitivo.

O regime de cumprimento de pena é o determinado em lei, ou seja, aberto.

No que tange à pena pecuniária, considerados os mesmos critérios de pena privativa de liberdade, é fixada em 10 (dez) dias-multa, no piso."

Consigno que não é caso de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade. A decisão que decretou a prisão preventiva (folhas 185/186) restou bem fundamentada, foi mantida na sentença de pronúncia e não há qualquer elemento nos autos que justifique a concessão da liberdade. Além disso, a condenação em primeiro grau foi mantida neste momento em sede de recurso de apelação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de Helly Henrique Sacramento, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator